



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 788
(16.12.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JOSÉ DA COSTA SILVA.

ADVOGADO: Waltenberg Lima de Sá (Defensor Público da União).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

2. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção, a fim de se apurar o excesso da doação.

3. Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, julga-se improcedente a representação proposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, à unanimidade, as preliminares de ilicitude da prova e nulidade da citação; no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José da Costa Silva por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.050,00 (*hum mil e cinquenta reais*) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Apesar das diversas tentativas, o representado não foi localizado para receber a citação.

Em face disso, o Ministério Público requereu a citação por edital, o que foi deferido às fls. 72.

Após a citação, cujo prazo de contestação transcorreu *in albis*, o então Relator, Dr. Everaldo Bezerra Patriota, requereu à Defensoria Pública da União que nomeasse um defensor público com o fim de patrocinar a defesa do representado.

Como curador especial, a Defensoria Pública sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, posto que não teriam sido olvidados os esforços suficientes para a citação legal do representado, e a ilicitude da prova, uma vez que teria sido obtida sem autorização judicial; e, no mérito, a improcedência da demanda, visto que a documentação acostada não autoriza, de forma idônea, o pedido formulado na inicial.

Em despacho de fls. 90, foi determinada a realização de novas diligências no sentido de tentar localizar o representado.

Não obstante as diligências realizadas junto ao cadastro eleitoral, à Receita Federal e à prestação de contas de campanha do candidato beneficiado, não foi possível identificar outro endereço que não os constantes da peça exordial e da manifestação ministerial de fls. 37/38.

Dessa forma, deu-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral que apresentou suas alegações finais, na qual requer a rejeição das preliminares suscitadas e reitera os termos da representação proposta, a fim de que o pedido feito na inicial seja julgado procedente.

Em suas alegações finais, o Sr. José da Costa Silva, assistido pela Defensoria Pública, reitera a preliminar de nulidade da citação, pois a parte autora não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

teria comprovado nenhuma diligência no sentido de localizar o representado, limitando-se a fornecer endereços inexistentes.

Alega, ainda, em sede de preliminar, a decadência, posto que a propositura de representação contra doações supostamente ilegais decaiu em cento e oitenta dias após a diplomação; bem como a nulidade probatória, visto que lastreada somente em documento sigiloso obtido sem autorização judicial.

No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que, para se afirmar que o representado doou montante superior a 10% de seu rendimento anual, caberia ao Ministério Público demonstrar quanto o réu auferiu no exercício financeiro anterior à eleição, o que, alega, não foi feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. José da Costa Silva, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de analisar o mérito, cumpre abordar as preliminares suscitadas pela defesa.

Preliminar de Decadência.

A defesa alega a ocorrência da decadência, uma vez que a representação teria sido ajuizada fora do prazo de 180 dias a contar da diplomação.

Sobre o tema, é inegável reconhecer que a Lei nº 9.504/97 não fixou prazo para o ajuizamento das representações a que alude o art. 96 da referida norma.

Todavia, não obstante reconheça que a maioria desta Corte Regional trilha o caminho daqueles que entendem não haver prazo legal para a propositura das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, não há como perder de vista o posicionamento firmado acerca do assunto pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, primeiro precedente, a Corte Superior passou a reconhecer expressamente que o prazo para o ajuizamento das representações contra os doadores de campanha por desrespeito ao limite legal de doação seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Ressalte-se que essa decisão transitou em julgado em 16/08/2010.

Vejamos a ementa do Acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

(RESPE nº 36.552/SP, Acórdão de 06/05/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 28/05/2010)

Aliás, vale lembrar que o primeiro Tribunal Eleitoral a desbravar esse caminho foi o do Estado de São Paulo, por meio do Acórdão nº 167.958, de 06 de agosto de 2009, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

(RP nº 326, Acórdão nº 167.958, de 06/08/09, Rel. Juiz Paulo Alcides Amaral Salles, DOE 20/08/09) (destaquei)

Assim, entendo ser possível a Justiça Eleitoral, guardiã que é da normalidade e regularidade do processo eleitoral, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, como bem fez, e.g., em relação à constatação da falta do interesse de agir em determinadas situações, como nos casos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei, orientação que já se encontra, inclusive, consolidada na Lei das Eleições. Nesse passo, parece-me plenamente razoável que, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, seja determinado o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento desta representação, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após a diplomação.

Ainda que se considere que o termo inicial do referido prazo verifica-se após o julgamento da respectiva prestação de contas, mesmo assim estaria presente a decadência, uma vez que a contabilidade de campanha do candidato beneficiado, Sr. Reginaldo dos Santos Costa, referente às eleições de 2006, foi julgada em 11/01/2007, conforme consulta feita no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal Regional.

Dessa forma, como a presente representação foi proposta em 04/06/2009, ou seja, fora do prazo de 180 dias, voto pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

Preliminar de Ilicitude da Prova ou Nulidade Probatória.

Superada a prefacial anterior, deve-se analisar a alegada ilicitude da prova, ou como aventada nas alegações finais, nulidade probatória. A defesa sustenta que a prova que instrui a inicial é ilícita, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

"(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93."

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

(...)"

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

³ Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

"Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares." (grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

Preliminar de Nulidade de Citação.

Sustenta a defesa ainda a nulidade da citação editalícia, posto que a parte autora não demonstrou que adotou todas as providências cabíveis no sentido de encontrar o paradeiro da parte ré.

A argumentação deduzida não deve prosperar, visto que foram adotadas diversas medidas no sentido de localizar o representado para a sua citação. Constata-se dos autos que o Ministério Público tomou várias iniciativas a fim de encontrar os endereços para que o réu pudesse ser localizado e, em consequência, citado.

Observa-se que o autor empreendeu buscas nas bases de dados dos sistemas de acesso restrito, como o DATAPREV – CNIS, SERPRO e INFORSEG. Além disso, foram feitas diligências junto à Receita Federal do Brasil, ao cadastro nacional de eleitores e também no processo de prestação de contas do candidato beneficiado pela doação.

Contudo, as diligências resultaram na identificação de apenas dois endereços, os quais restaram infrutíferos para a notificação do representado.

Portanto, em face de não ter sido localizado o representado, e na dificuldade de encontrar elementos que possibilitassem a sua localização, optou-se, como medida de inteira correção, na nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial do réu, com o objetivo de patrocinar a defesa do representado, preservando, assim, o devido processo legal.

Tal medida encontra fundamento no art. 9º, inciso II, do CPC, c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, norma que organiza a Defensoria Pública da União. Rezam os referidos dispositivos legais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

Art. 9º. O Juiz dará curador especial:

(...)

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

Assim, por entender que foram empreendidos os esforços necessários para localização do representado, e que a sua defesa não se encontra prejudicada, pois está a cargo da zelosa e atuante Defensoria Pública da União, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Reginaldo dos Santos Costa, no valor de R\$1.050,00 (*hum mil e cinquenta reais*).

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que o representado, no ano de 2005, apresentou declaração de isento do imposto de renda, ou seja, não obteve rendimento superior à R\$13.968,00 (*treze mil novecentos e sessenta e oito reais*), limite da isenção à época.

Embora não existam nos autos documentos que demonstrem os rendimentos efetivos auferidos pelo réu no ano de 2005, penso que em se tratando de casos desse jaez, deve se ter como parâmetro, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (*dez por cento*) do valor da isenção à época, a fim de se apurar se houve ou não excesso na doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000), Classe 42

Assim, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (*treze mil novencentos e sessenta e oito reais*), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (*hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos*), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando este declara-se isento, mas somente que haja nos autos qualquer prova de que no ano anterior à doação, o doador/representado apresentou declaração anual de isento à Receita Federal do Brasil, e que no caso em exame é o relatório de doações apresentado pelo próprio autor da demanda (fls. 06).

Portanto, comprovado que o representado era isento do imposto de renda no ano de 2005, e de que a doação realizada foi de R\$1.050,00 (*hum mil e cinquenta reais*), é de se considerar que o limite previsto pela lei eleitoral foi observado, devendo, por conseguinte, a representação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7788, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 09. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 65 (1160-85.2009.6.02.0000)

Prot. 2.799/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, e os Drs. Luciano Guimarães Mata e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência e, à unanimidade, as preliminares de ilicitude da prova e nulidade da citação; no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 7.788, de 16.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários